

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1024, de 2020)

Adiciona-se parágrafo, onde couber, ao artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ \_\_ O prazo previsto no caput será reduzido pela metade, no caso de consumidores que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, pessoas com deficiência física ou mental e portadores de doenças graves, assim definidos na forma da lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Contudo, entendemos que os idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves não devem arcar com o ônus da retenção desses valores por longos 12 meses. Desse modo, o referido prazo deve ser reduzido à metade quando os passageiros forem pessoas que merecem tratamento especial devido à sua vulnerabilidade.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

